

**UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL – UNIVEL
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE CASCAVEL
Curso de Direito**

ELIZANDRA TIALLA PORTUGAL

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

Cascavel/PR
2012

ELIZANDRA TIALLA PORTUGAL

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel - UNIVEL, como requisito parcial para obtenção de grau de **Bacharel em Direito**, sob orientação da Professora Carla Matiello.

(Ficha Catalográfica – obrigatória - e Direitos Autorais - optativo)

Portugal, Elizandra Tialla

Monitoramento eletrônico de presos e o princípio da dignidade da pessoa humana/ Elizandra Tialla Portugal. – Cascavel: Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, 2012.

21x30 cm; 102 p.

Monografia de Conclusão de Curso – Curso de Direito.

1. Introdução. 2. Monitoramento eletrônico. 2.1. origem histórica e o direito comparado. 2.2. Conceito. 2.3. sistemas. 2.4. espécies. 2.5. funcionalidade. 3. Monitoramento eletrônico no Brasil. 3.1. legislação. 3.2. exposição de motivos. 3.3. finalidades e sistemas. 3.4. objetivos. 3.5. situações práticas. 4. O princípio da dignidade da pessoa humana x monitoramento eletrônico. 5. Portugal, Elizandra Tialla.

CDD

340

© 2011

Todos os direitos autorais reservados a Nome do Aluno. A reprodução de partes ou do todo deste trabalho só poderá ser feita com autorização por escrito do autor.

Endereço: Av. Tito Muffato, n. 2317, Bairro Santa Cruz, Cascavel, PR, 85816-700. Fone (45) 3036-3636; Fax (45) 3036-3638; end. eletr.: direito@univel.br.

TERMO DE APROVAÇÃO

Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

elaborada por

Elizandra Tialla Portugal

como requisito parcial para obtenção do grau de

Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Carla Matiello

(Orientadora)

Prof. (Nome do prof. componente da banca)

Prof. (Nome do prof. componente da banca)

Cascavel, data (dia, mês e ano).

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, pois o que seria de mim sem ele, aos meus pais Aurindo Alves Portugal e Tereza Aparecida Portugal, meu namorado Everson Padilha, aos meus irmãos, Tatiane Priscila Portugal e Bruno Jesus Baldessera, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida. À professora Carla Matiello, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta. Aos meus amigos e colegas, pelo incentivo e pelos apoios constantes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela força que tem me dado para a realização deste trabalho. Aos meus pais e irmãos, pelo eterno orgulho, apoio, compreensão e ajuda, ao meu namorado pelo carinho e compreensão e pela grande ajuda que foi de extrema valia. As minhas amigas e colas de curso pela cumplicidade, ajuda e amizade. A professora Carla Matiello pela orientação deste trabalho serei eternamente grata pela ajuda, compreensão e dedicação.

RESUMO

PORTUGAL, Elizandra Tialla. **Monitoramento eletrônico de presos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2012, 54 fls. Cascavel. (Graduação do Curso de Direito) Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL. Orientação de Carla Matiello.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, tem sido utilizado pelos operadores do direito com mais precisão, na atualidade, tendo em vista a declaração dos direitos humanos, visando efetivar as garantias constitucionais previstas na Carta Magna abstratamente. É utilizado para fundamentar inúmeras decisões, inclusive quanto ao uso do monitoramento eletrônico em prol de pessoas que se encontram custodiadas pela prática de crime, instituto introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelas Leis nº 12.258.10 e 12.403.11. Pelo monitoramento eletrônico é possível que pessoas que respondem por crimes, em algumas oportunidades, fiquem libertas, mas com a regular monitoração pelos agentes responsáveis, pelo Estado, podendo, assim, permanecer mais tempo com suas famílias, ter um labor, sendo, inclusive, de grande auxílio para o Poder Público, tendo em vista a deficiência carcerária que o estabelecimento prisional, na atualidade, apresenta nacionalmente, com presos aglomerados em uma única carceragem. É possível e viável o uso do monitoramento eletrônico, tanto que a lei encontra-se presente e em vigor, mas, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que o uso do equipamento é visivelmente identificado surge a dúvida quanto a eventuais constrangimento que o apenado passará no contexto social.

PALAVRAS-CHAVE: Monitoramento eletrônico, dignidade da pessoa humana e sistemas.

ABSTRACT

The principle of human dignity, as provided in the Constitution, has been used by law enforcement officers with more accuracy, at present, in view of the declaration of human rights, in order to effect the constitutional guarantees provided in the Constitution abstractly. It is used to justify numerous decisions, including the use of electronic monitoring to assist persons who are in custody for the crime, institute the national laws introduced by Laws No. 12.258.10 and 12.403.11. By electronic monitoring is possible that people who are responsible for crimes, on some occasions, be freed, but with regular monitoring by agents responsible, state, and thus can spend more time with their families, have a labor, and even of great assistance to the Government in view of the deficiency that the prison inmates, at present, presents nationally, with inmates crowded into a single jail. It is possible and feasible the use of electronic monitoring, so that the law is present and in force, but on the principle of human dignity, and the use of the equipment is visibly identified the question arises as to any constraint that the convict will spend in the social context.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-----|--------------------------|
| CPP | Código de Processo Penal |
| CP | Código Penal |
| CF | Constituição Federal |
| ME | Monitoramento eletrônico |

SUMÁRIO

| | |
|---|--|
| 1 INTRODUÇÃO | |
| 2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO | |
| 2.1 Origem histórica | |
| 2.1.1 França | |
| 2.1.2 Inglaterra | |
| 2.1.3 Suécia | |
| 2.1.4 Portugal | |
| 2.1.5 Austrália e Escócia | |
| 2.1.6 Argentina | |
| 2.2 Conceito | |
| 2.3 Sistemas | |
| 2.4 Espécies e os regimes prisionais | |
| 3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL | |
| 3.1 Legislação | |
| 3.2 Exposição de motivos | |
| 3.3 Finalidades | |
| 3.4 Objetivos | |
| 3.5 Situações Práticas | |
| 4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA X MONITORAMENTO ELETRÔNICO | |
| 5 CONCLUSÃO | |
| ANEXO A – modelos de tornozeleiras eletrônicas | |
| ANEXO B – modelos de pulseiras eletrônicas | |
| ANEXO C – sistema de monitoramento eletrônico adotado no Brasil (GPS) | |
| REFERÊNCIAS | |

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresentará estudo sobre o monitoramento eletrônico, a origem histórica e a aplicação do equipamento do Brasil.

Através da Lei nº 12.258/2010 o monitoramento eletrônico foi adotado pela legislação nacional pátria, beneficiando alguns condenados pela prática de crime, vez que poderão sair do estabelecimento prisional, conviver cotidianamente com sua família, angariar um labor, retornando ao convívio social.

A dúvida que surge com a utilização do equipamento pelos custodiados é a identificação e fácil visualização do equipamento pelos demais integrantes do corpo social, os quais poderão tratar este beneficiado, se assim pode ser considerado, com discriminação.

O tema é interessante e instiga a pesquisa, vez que discutido entre os operadores do direito, até mesmo em razão do desconhecimento do sistema utilizado para a monitoração, mas também pelo fato de tratar-se de medida político-criminal, vez que a auxiliará e funcionará como alternativa à prisão, no caso de existência de população carcerária excessiva.

Assim, no primeiro capítulo será possível identificar a origem histórica do instituto, a utilização do equipamento no direito comparado, bem como o conceito do monitoramento eletrônico, trata da parte histórica, demonstrando como surgiu o sistema monitoramento eletrônico.

Serão demonstradas as espécies, o sistema e a funcionalidade do equipamento, inclusive no Brasil.

No segundo momento o objetivo da pesquisa consiste em expor o monitoramento eletrônico no Brasil, quais são os critérios utilizados para que esse sistema seja implantado em eventual apenado, demonstrando, ainda, algumas situações práticas.

Por fim, considerando as críticas doutrinárias sobre a utilização do equipamento por detentos, assunto em voga nos dias atuais, necessário se faz a análise do monitoramento eletrônico frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de identificar se estaria ferindo, ou não, preceitos fundamentais

identificados na Constituição Federal vez que o princípio em comento encontra-se “no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado”.¹

2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

É indiscutível a deficiência que vive o sistema penitenciário Brasileiro. Vê-se com freqüência notícias sobre a super lotação carcerária, a falta de infra-estrutura adequada para manter a dignidade da pessoa do custodiado, sem falar no gasto de cada detento (em média é de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)), um valor extremamente exorbitante, se fazermos uma comparação sobre quanto os cofres públicos do Estado do Paraná gasta com os detentos e o valor gasto com a educação (sendo em torno de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais)), segundo informações da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), bem como do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação (SIOPE).

No valor tratado sobre o gasto de cada detento esta incluso todos os gastos, quais sejam, alimentação, energia, salário de funcionários, medicamentos, manutenção, dentre outras despesas.

Já nas despesas para Educação, parte desta é proveniente do recurso de fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e da valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no mais são oriundas de impostos.

Vejamos o parecer do Sociólogo Luciano Alvarenga:²

De cada 100 alunos que ingressam no primeiro colegial, 75 desistem antes de concluir o Ensino Médio. Estes alunos que abandonam os estudos estão convidados a entrar na margilidade.

¹GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 7, n. 9, p. 379-397, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24670>>. Acesso em: 27/10/2012.

²ALVARENGA, Luciano. PSDB: Preso custa R\$ 1.300 e aluno R\$ 277 por me aos cofres públicos. Disponível em: <http://lucianoalvarenga.blogspot.com.br/2012/02/psdb-presos-custa-r1300-e-aluno-r227-por.html#/2012/02/psdb-presos-custa-r1300-e-aluno-r227-por.html>. Acesso em: 05 de jul. 2012.

É transparente a deficiência que encontra-se nas penitenciárias, a super lotação de presos, sem falar que muito embora tenhamos estrutura, ainda não é o suficiente para custodiar todos os condenados por crimes no Brasil, pela falta de infra estrutura.

A situação ora em comento pode ser visualizada através de notícia transmitida no dia 15 de fevereiro do ano de 2011, dando conta que o Juiz, Dr. João Marcos Buch, da 2º Vara Criminal da Cidade e Comarca de Joinville (SC), relaxou a prisão em flagrante e delito de um detento, para garantir sua dignidade física e moral. O motivo do relaxamento da prisão se deu por entender que não havia condições mínimas (sanitárias e segurança) para que aquele permanecesse preso.

Fundamentou a decisão consoante entendimento abaixo:³

Este Juízo, que mantém a custódia, sob sua responsabilidade, não compactuará com violações desta natureza, jamais. Mesmo porque trata-se de prisão provisória, ou seja, sem julgamento e sentença condenatória transitada em julgado e delito em tese imputado que, muito embora cometido com grave ameaça contra pessoa, não extravasou a mera tipicidade legal.

Vê-se que a falta carcerária ainda persiste, isto é uma deficiência grave presente no Brasil. A decisão judicial acima apresentada não é única, supõe-se que muitos Magistrados já utilizaram do mesmo fundamento para a soltura de presos, provisórios ou não, por falta de vagas.

Com base nesta situação, busca-se uma solução para que os presos possam ser postos em liberdade vigiada, auxiliando, assim, a possibilidade de ressocialização, porém sem que o Estado perca a vigilância. Para tanto, surgiu a Lei nº 12.258/2010⁴, com objetivo do uso de um aparelho eletrônico que monitore os acusados ou condenados, reduzindo o número de presos provisórios, possibilitando a convivência no meio social e o exercício de um labor.

Acredita-se que muitos acusados ou condenados que usarem a tornozeleira ou pulseira eletrônica conseguirão efetivamente ressocializar-se e voltar ao trabalho,

³ ROCHA, Gabriela. Notícia em 15 fev. 2011. Juiz relaxa prisão por falta de vaga em presídio. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-15/juiz-relaxa-prisao-acusado-roubo-falta-vaga-presidio>. Acesso em: 06 de jul. 2012.

⁴ CAPEZ, Fernando. Monitoramento eletrônico em face do advento da Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011. Disponível em <<http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/87/monitoramento-eletronico-em-face-do-advento-da-lei-n-12403-de-04-de-maio-de-2011>>. Acesso em 30 de mar. de 2012.

tendo uma vida digna, como qualquer outro ser humano, mesmo que com o monitoramento do Estado.

Exemplo da situação em comento é o fato de que no mês de fevereiro de 2012, Francisco Tenório, ex-presos e atual usuário de tornozeleira eletrônica, foi nomeado no cargo de Delegado, na Comarca de Maceió, embora impedido de assumir o cargo pela 17ª Vara Criminal. Relata o Juiz da Vara de Execuções Penais, Braga Netto⁵, que *“ele tem horários limitados e não pode romper a tornozeleira, se fizer (isso), volta para a prisão”*.

Entende-se, portanto, que no monitoramento eletrônico o acusado ou condenado pode estar junto ao convívio familiar, bem como trabalhar, ter uma ocupação, porém terá que aceitar as condições que serão impostas, tais como, uso da tornozeleira ou pulseira eletrônica, não se ausentar da Comarca sem aviso prévio, não violar o lacre ou não romper a tornozeleira ou pulseira, dentre outras condutas a serem definidas pelo magistrado fundamentador de eventual decisão.

A implantação do monitoramento eletrônico no Brasil encontra-se em regime experimental, implantado no ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº 12.258/2010, podendo ocorrer em duas situações distintas, primeiro quando o preso já cumpriu parte de sua pena e tem o benefício de saída temporária e, também, é possível tal monitoramento no recolhimento domiciliar. Para tanto, necessário se faz a utilização de pulseiras ou tornozeleiras, estando monitorada por rastreadores.

2.1 Origem histórica

“A nascerça do monitoramento eletrônico adveio do progresso tecnológico em televigilância”.⁶ Surge como forma auxiliar, na busca da redução dos índices de reincidência e como controle a insuficiência de vagas nos estabelecimentos prisionais nacional.

⁵ RIOS, Odilon. Notícia em 29 fev. 2012. Delegado com tornozeleira eletrônica que assume cargo. Disponível em: <http://br.noticias.yahoo.com/delegado-tornozeleira-eletr%C3%B4nica-assume-cargo-013653971.html>. Acesso em: 06 de jul. de 2012.

⁶ OLIVEIRA apud MARINI, Igor Cezar Abdala. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA OPÇÃO TECNOLÓGICA PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2658/2436>>. Acesso em 30 de out. de 2.012.

Desde o antigo império Romano existia a figura da prisão domiciliar aplicada aos processos penais inquisitórios, ocasião em que o apenado permanecia em sua residência guardada por soldados ou um tutor nomeado pelo pretor à época.⁷

Após, vários foram os trabalhos científicos desenvolvidos mundialmente, as quais auxiliaram no desenvolvimento do monitoramento eletrônico como hoje é conhecido. Nesse sentido:

Primeiro veio a teoria ondulatória da luz, depois a vibração e comprimento das ondas, e por fim a eletromagnética. Tais teorias foram muito importantes para o sistema de telecomunicação ou também chamada de *teledetecção*. Outros eventos que devem ser expostos são: a invenção do telefone (1876); invenção do telégrafo sem fio e o impulsionamento da radiodifusão (1897). Ainda Oliveira (2007, p.17), em 1919, sinais de rádio para descobrir navios e aeronaves passaram a ser utilizados pelo Exército dos Estados Unidos, o que era permitido devido as ondas eletromagnéticas que refletiam a passagem de objetos maciços. O surgimento dos magnetômetros que ficavam instalados a bordo dos transatlânticos, que ocorreu em 1935, detectavam *icebergs*. Na Segunda Guerra Mundial já era possível se observar alguns dispositivos capazes de identificar e seguir alvos em movimento através das ondas artesianas. Mas foi a invenção do transistor que mais se aproximou nas idéias de telecomunicação em seres vivos.⁸

Marini acrescenta, ainda, que a própria medicina evoluiu, sendo criados aparelhos para medir a temperatura do corpo e da pressão sanguínea sem qualquer lesão ao corpo humano, sendo que em 1926, nos Estados Unidos, “(...) *tubarões passam a ser monitorados por um dispositivo que é conectado a sua nadadeira dorsal*”, incentivando a pesquisa com outros animais, surgindo, após o equipamento denominado GPS (Sistema de Posicionamento Global).⁹

Assim, a utilização do monitoramento eletrônico de presos, como uma medida alternativa de prisão, é bem antiga.

Neves menciona que a origem do sistema adveio de uma história em quadrinhos:

⁷ OLIVEIRA apud MARINI, Igor Cezar Abdala. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA OPÇÃO TECNOLÓGICA PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2658/2436>>. Acesso em 30 de out. de 2.012.

⁸ OLIVEIRA apud MARINI, Igor Cezar Abdala. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA OPÇÃO TECNOLÓGICA PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2658/2436>>. Acesso em 30 de out. de 2.012.

⁹ MARINI, Igor Cezar Abdala. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA OPÇÃO TECNOLÓGICA PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2658/2436>>. Acesso em 30 de out. de 2.012.

(...) desde 1946, no Canadá, já haviam experiências de controle de presos em seu domicílio. No entanto, a sua prática judicial é algo mais recente. Conforme enuncia CÉRE, a idéia partiu de uma história em quadrinhos, quando, em agosto de 1979, um magistrado americano, Jack Love, leu em um jornal local um trecho do “homem Aranha” onde era mencionada a possibilidade de usar uma pulseira como transmissor; neste episódio, o bandido conseguiu localizar o herói graças a um dispositivo colocado em seu punho (...).¹⁰

Existem relatos que na década de 40 já havia controle de presos fora dos presídios, porém não era utilizado o equipamento como atualmente é identificado o monitoramento eletrônico.

“A idéia de utilização de um equipamento eletrônico, surgiu na década de 60, pelo psicólogo americano Roberto Schwitzgebel e seu irmão Ralf Schwitzgebel, cujo objetivo era tornar uma pena mais humana”.¹¹

‘A máquina do Dr. Shwitzgebel’ como ficou conhecida a invenção de Robert Schwitzgebel, era composta por uma bateria e um transmissor capaz de emitir e receber sinal numa extensão de um quarto de milha, conforme afirma Machado (2009). Essa invenção chegou a ser patenteada em 1969 pelo próprio psicólogo, porém a utilização do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos não ocorreu antes de 1980. Em 1979, inspirado em uma história em quadrinhos, onde o vilão conseguiu localizar o super-herói homem aranha graças a um dispositivo colocado em seu punho, o Juiz norte-americano da cidade de Albuquerque do estado do Novo México, Jack Love, persuadiu um perito em eletrônica, chamado Michael Goss, a projetar e manufaturar um dispositivo de monitoramento semelhante àquele visto na história em quadrinhos. Porém, só em 1983 que o Juiz Jack Love sentenciou o primeiro criminoso a utilizar o monitoramento eletrônico. A partir de então essa medida foi rapidamente aceita pelos demais estados norte-americanos, tanto que em 1988 havia 2.300 apenados monitorados eletronicamente nos Estados Unidos. Passados dez anos, o número de monitorados chegou a ser de 95.000 (noventa e cinco mil) pessoas nos Estados Unidos.¹²

Nesse sentido, o monitoramento eletrônico passou a ser uma medida de sucesso no meio dos magistrados, advogados e da sociedade norte americana, sendo adotada por outros países no intuito de tornar mais humana a prisão.¹³

¹⁰ NEVES, Eduardo Viana Portela. Monitoramento eletrônico de condenados: avanço ou retrocesso? 2010. Disponível em: <http://eduardo-viana.com/?p=302>. Acesso em 27 de jul. de 2012.

¹¹ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2012.

¹² CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2012.

¹³ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2012.

Verifica que os Estados Unidos foi o pioneiro no desenvolvimento e implantação do monitoramento eletrônico de presos. Além deste, outros países adotaram o sistema, como, por exemplo, a Inglaterra, França, Portugal, Escócia, Suécia, Austrália e a Argentina.¹⁴

Para todos os países, bem como os Estados Unidos, o principal fundamento para a utilização do mecanismo foi a superlotação nos presídios, bem como o alto custo de cada detento e o alto grau de reincidência dos apenados.

Nesse contexto, importante analisar-se as referências internacionais, consoante segue.

2.1.1 França

Na França, a primeira notícia que se tem sobre o monitoramento eletrônico data de 1.989 quando o *“(...) Senador Gilbert Bonnemaïson fez menção desse instituto em um relatório sobre a modernização do serviço público penitenciário”*.¹⁵

O documento foi entregue ao *Garde des Sceaux* e ao Primeiro Ministro Francês, previa a aplicação do monitoramento eletrônico tanto na modalidade de detenção provisória quanto modalidade de execução da penas de curta duração e de semi-liberdade, conforme assevera Machado (2009).¹⁶

A idéia foi transformada em lei (Lei nº 97-1159 de 19 de dezembro de 1997), tendo validade após o modelo experimental, três anos após. Em 2003 passou a ser utilizada *“(...) quando o condenado fosse sentenciado com uma pena igual ou inferior a um ano, ou quando faltasse um ano ou menos para o cumprimento total de sua pena”*.¹⁷

Na atualidade, para fazer jus ao monitoramento eletrônico na França, é necessário o preenchimento de alguns requisitos:

¹⁴ Idem.

¹⁵ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2.012.

¹⁶ MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Crise no sistema penitenciário brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal. 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf>. Acesso: 27 jul. 2012.

¹⁷ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2.012.

(...) residência fixa ou pelo menos uma hospedagem estável no período em que estiver sendo monitorado, além de uma linha telefônica e um atestado médico certificando que não há nenhuma rejeição de seu corpo para a utilização do bracelete ou tornozeleira eletrônica.¹⁸

2.1.2 Inglaterra

Iniciou a discussão na década de 80, através do *The offenders Tag Association*, sendo rejeitado por não ser considerado suficientemente severo. Em 1.987 foi retomado, em caráter experimental.¹⁹

No primeiro momento o objetivo era “evitar o aumento da população carcerária pela porta da frente, ou seja, o juiz ao deferir a medida optava pelo monitoramento em detrimento da privação da liberdade”. Nesse sentido, “aumentava-se o número de monitorado, diminuindo o número de encarcerados. Esse esquema ficou conhecido como *front-door*, conforme assevera Reis (2004)”.²⁰

No ano de 1999, foi estabelecido um programa conhecido como *Home Detention Curfew* (HDC), que visava facilitar a transição dos apenados do cárcere para a sociedade, o qual era também conhecido como *back-door*. O entendimento para esse país quanto ao uso do monitoramento eletrônico era retirar o preso da penitenciária após ter cumprido parte de sua pena e para que cumprisse o restante em sua residência.²¹

Essa medida trouxe resultados satisfatórios para o governo Britânico, pois em torno de 94% (noventa e quatro por cento) terminaram o HDC com sucesso, conforme afirma Dodgson citado por Mariath (2007). Contudo, não foi um meio capaz de inibir que os apenados voltassem ao mundo do crime. Ainda na Inglaterra, observa Reis (2004) que as principais formas de monitoramento desse país sobre o apenado é o HDC, o *curfew order* que são ordem para que o preso deixe de freqüentar alguns lugares ou obrigando-o para que não saia de um lugar determinado, bem como aos experimentos em indivíduos liberados sob fiança, condenados por

¹⁸ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2.012.

¹⁹ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2.012.

²⁰ REIS apud CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2.012.

²¹ REIS apud CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2.012.

inadimplência voluntária de multas e reincidentes em crimes de bagatela. Ao todo, o número de apenados que se encontram monitorados por esse Estado é em torno de 70 (setenta) mil.²²

2.1.3 Suécia

A Suécia seguiu o exemplo dos Estados Unidos iniciando a utilização do monitoramento eletrônico em 1992 quando o Comitê Jurídico Sueco apresentou uma alternativa de encarceramento, sendo elaborada lei específica em 1994, consoante notícia Carvalho:

Porém, há algumas peculiaridades quando comparado com o sistema adotado nos Estados Unidos, por exemplo: os beneficiados com a medida não podem ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de entorpecentes durante a participação no programa, sob pena de perder o benefício; os condenados por crimes sexuais e violentos não têm o direito a tal medida; e, geralmente que arca com os custos do aparelho é o próprio condenado. Desde sua implantação, o monitoramento eletrônico vem alcançando ótimos resultados, pois conseguiu afastar o apenado das penitenciárias, substituindo aproximadamente 17 (dezessete) mil penas privativas de liberdade. Com isso, foi possível fechar 10 (dez) pequenas unidades prisionais com capacidade para 400 (quatrocentos) detentos, assim afirma Mariath (2007). Em seu estudo, Reis (2004) aponta que em 2001, o monitoramento eletrônico na Suécia foi ampliado para os condenados envolvidos com o tráfico de drogas, fraudes e sonegação fiscal.

2.1.4 Portugal

Já em Portugal, teve início em 2002, iniciando primeiramente em 11 (onze) comarcas da Grande capital, tendo como objetivo principal diminuir a taxa de aplicação da prisão preventiva e contribuir para frear o elevado índice de população carcerária. É visto como um sistema de sucesso, sendo aplicado no Estado inteiro.²³

²² CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2.012.

²³ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2.012.

2.1.5 Austrália e Escócia

Na Austrália, o monitoramento eletrônico é utilizado como alternativa à pena e, também, para permitir que o preso cumpra parte de sua condenação em casa. Mariath (2007) aponta o *Bail Act 1985* como o embrião do monitoramento eletrônico, pois permitia que o juiz impusesse fiança, determinando que a pessoa permanecesse em casa, ao invés de uma pena privativa de liberdade, admitindo algumas exceções, por exemplo: trabalho. Na verdade, o monitoramento eletrônico é utilizado para acompanhar qualquer decisão, conforme interpretação da Suprema Corte Australiana, embora não haja nenhum documento autorizando tal medida.²⁴

Na Escócia, conforme entendimento de Mariath *apud* Carvalho, “o monitoramento eletrônico é utilizado de forma básica, como fonte alternativa de prisão”, ainda, serve para reforçar as condições para o livramento condicional.²⁵

2.1.6 Argentina

A Argentina foi o primeiro país latino-americano a utilizar o sistema, o objetivo é a detenção de presos provisórios em suas próprias casas, conforme entende Mariath (2007)²⁶ informa que o sistema é recente, contando o programa com cerca de 300 pessoas, e que o seu custo operacional gira em torno de 50% do valor gasto com o preso recluso em penitenciárias.

Já Junior (2008) verificou, ainda, que: *A experiência na América do Sul teve como pioneira a Província de Buenos Aires, na Argentina, onde se constatou a redução da reincidência criminal: o índice foi de 8% menor do que entre os apenados com a privação de liberdade.*

2.2 Conceito

²⁴ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de julh. de 2.012.

²⁵ Idem.

²⁶ MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acesso: 27 jul. 2012.

O monitoramento eletrônico é uma possibilidade de vigilância de pessoas ou coisas para que se possa ter conhecimento do local exato que se encontra determinado vigiado, se houve, ou não, o deslocamento da pessoa monitorada.

A vigilância eletrônica consiste no método que permite *“controlar donde se encuentra o el no alejamiento o aproximación respecto de un lugar determinado, de una persona o una cosa (...)”*.²⁷

Assim, entende-se que esta vigilância tem o fim de monitorar o indivíduo, podendo saber exatamente a sua localização, sendo considerado um benefício, pois com o aparelho eletrônico o agente ficará distante das grades, podendo retomar o convívio social.

Neste sentido, lecionam Augusto e Poulastrou *apud* Cisneros que a utilização do equipamento *“inspiran en el propósito de descongestionar las abarrotadas cárceles y en la reducción de costos, sin mengua de la seguridad individual y social apoyada en la vigilancia del liberado”*.²⁸

Pressupõe, portanto, que tanto o indivíduo que utilizar o equipamento como também o Estado terão benefícios econômicos.

Com base na exposição supra afirmamos que o sistema prisional brasileiro e os preceitos sobre a integridade física e moral das pessoas, presentes na Constituição Federal, Lei de Execução Penal e Pacto de São José da Costa Rica, não estão cumprindo seus objetivos, pois com o atual estado de superpopulação nos presídios; a violência institucionalizada, pois, além das agressões entre os presos, chega a ser praticada com a participação e incentivo de autoridades; as precárias e subumanas condições em que os presos são tratados só aumenta o sentimento de injustiça entre os presos, que deixam de refletir sobre o seu crime e o porque de sua reclusão ou detenção e passam a questionar o sofrimento físico, que excede o próprio sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições legalmente instituídos pela lei, não proporcionando, ‘condições para a harmônica integração social do condenado e do interdita’.²⁹

²⁷ CISNEROS, María Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. Revista del Poder Judicial, n° 65, p. 60, 2002.

²⁸ CISNEROS, María Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. Revista del Poder Judicial, n° 65, p. 60, 2002.

²⁹ GOMES, Valdeci Feliciano. Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no Estado de direitos e de controle. Orbis: revista Científica, vol. 02, n. 02, ISSN 2178-4809, Latindex Folio 19391.

Tecnicamente Bottini define o monitoramento eletrônico como a *“utilização de dispositivos de controle e acompanhamento do movimento de pessoas, ligados ao corpo, com a finalidade de identificar sua localização”*.³⁰

O citado autor acrescenta, ainda, mencionando que:

(...) o monitoramento, enquanto dispositivo de vigilância que afeta a intimidade tanto daquele que está no sistema prisional quanto daquele situado fora dele, como, por exemplo, aqueles submetidos a penas restritivas de direito ou a prisão domiciliar, não pode ser caracterizado como instituto exclusivo do direito penitenciário. É, em verdade, intervenção penal autônoma, que pode ser aplicada a cidadãos presos ou não presos, de acordo com a regulamentação estabelecida. Logo, trata-se de assunto referente ao direito penal, como as penas restritivas de direito, e não matéria de direito penitenciário, e a competência para legislar sobre o tema será privativa da União, que somente poderá ser objeto de regulamentação pelos Estados mediante delegação expressa do Congresso nacional efetuada por lei complementar específica.³¹

Dela-Bianca conceitua que o monitoramento eletrônico pode ser feito através de *“(...) dispositivos, como pulseiras, chips, tornozeleiras, que servem para localizar e controlar presos que respondem a processo penal ou já estão em fase de cumprimento de pena privativa de liberdade”*.³²

Fabris *apud* Carvalho aponta que o monitoramento eletrônico trata-se de forma de fiscalização *“(...) extra muros aqueles que cumprem penas privativas de liberdade, mediante equipamentos tecnológicos que permitem saber a exata localização em que o indivíduo se encontra”*.³³

Carvalho acrescenta ainda que existem duas características evidente no conceito do monitoramento eletrônico:

A primeira delas diz respeito em ser o monitoramento eletrônico uma medida de controle judicial, ou seja, é uma medida que somente o juiz pode conceder, nesses casos ele poderá solicitar a manifestação do membro do Ministério Público para que opine sobre a concessão ou não, porém só ele, juiz, terá o poder de decisão em deferir ou não o monitoramento eletrônico.

³⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. Revista da faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36: 387-404, 2008.

³¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. Revista da faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36: 387-404, 2008.

³² DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

³³ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de julh. de 2.012.

Além disso, é um sistema de controle a distância de pessoas, para que não sai de um determinado local ou deixe de freqüentar determinados lugares.³⁴

Importante entendimento apresentada, ainda, Bottini, quando destaca que a monitoração eletrônica, embora conhecida como medida de caráter penal, não tenha natureza de pena propriamente dita, tendo em vista que pode ser apresentada como sanção ou como medida assecuratória processual.

Enquanto sanção penal, ou como medida assecuratória do cumprimento da sanção penal, o monitoramento somente poderá ser aplicado após o trânsito em julgado da sentença penal, em respeito à presunção de inocência. Já enquanto medida cautelar processual, o monitoramento definir-se-ia como instrumento para assegurar a reglar instrução criminal, a colheita de provas, a eventual reparação do dano e a aplicação das sanções em caso de condenação, ou seja, para preservar a ordem do processo, pelo que sua aplicação não exigiria o trânsito em julgado do feito. Desta forma, o monitoramento pode ser incorporado ao ordenamento jurídico como sanção penal (ou como medida assecuratória da sanção penal), como medida assecuratória do processo, ou como ambas. (...) Regulamentar o monitoramento como medida cautelar processual dispensa a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para sua aplicação, se que isso macule o princípio da presunção de inocência. Isso porque, neste caso, o sistema de vigilância não teria a natureza de pena, mas de mecanismo assecuratório do andamento da persecução penal e da aplicação da pena.³⁵

Observa-se, portanto, que a monitoração eletrônica trata-se mais do que um equipamento que é ligado ao corpo do indivíduo para controle, por parte do Estado, como espécie de solução para a superlotação carcerária, vez que pode ser utilizado como sanção ou mesmo como medida de efetivação de instrução processual penal.

A verdade é que com o uso desenfreado da tecnologia, no mundo em que se vive, sendo que os próprios programas televisivos demonstram a possibilidade de observação de pessoas, é possível a monitoração dos custodiados, mas desde que usados os critérios de fundamentação judicial de forma proporcional a não ferir os princípios e garantias individuais do cidadão.

Nesse sentido é que observa-se que trata-se, o monitoramento eletrônico, de instrumento de política criminal de diminuição do número dos encarcerados, redução da lotação de presídios e penitenciários, podendo, também, trata-se de medida de

³⁴ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de julh. de 2.012.

³⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. Revista da faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36: 387-404, 2008.

“redução da gravidade das penas e das medidas cautelares e da intensidade do *ius puniendi estatal*”.³⁶

2.3 Sistemas

Segundo Dela-Bianca, o monitoramento do indivíduo pode se dar de três formas: ativa, passiva ou posicionamento global.³⁷

A forma ativa é composta por três elementos: transmissor acoplado fixado no agente, receptor (pode ser instalado em qualquer lugar, porém normalmente é instalado na residência do agente monitorado) e uma central.³⁸

A localização do agente ocorre através do receptor, no caso de o agente sair da distância fixada pelo juízo, esse receptor enviará uma mensagem à central, informando que o agente violou as normas e, conseqüentemente, sua posição, podendo ser observada pela figura ilustrativa que abaixo se colaciona.



Ilustração 1: Trace Prisoner Tracking System³⁹

³⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. Revista da faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36: 387-404, 2008.

³⁷ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

³⁸ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

Já a passiva é realizada de forma automática sendo utilizado um computador já devidamente programado, o qual efetua ligações para o agente que se encontra monitorado, a fim de saber se esta cumprindo exatamente as regras fixadas pelo Magistrado. O reconhecimento do monitorado é realizado através de um “(...) *identificador de voz, impressão digital, mapeamento, dentre outros*”.⁴⁰

Tal procedimento é identificado através da figura ilustrativa que segue abaixo:

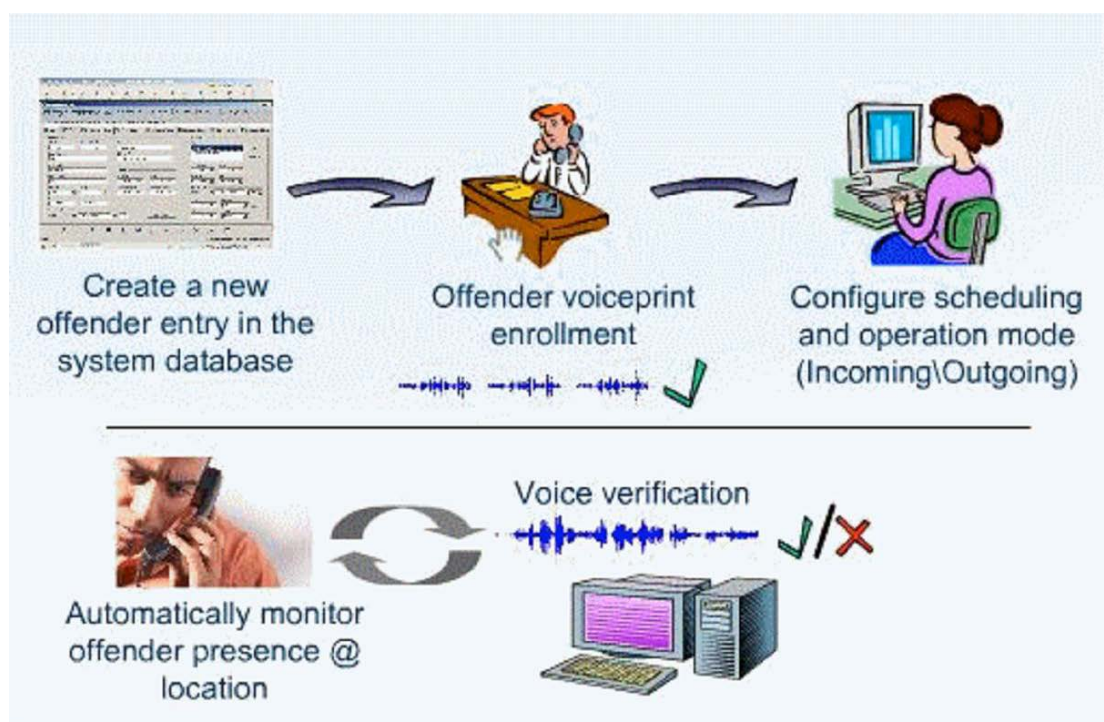


Ilustração 2: Trace Prisoner Tracking System⁴¹

³⁹ Figura disponível em CD comemorativo da ElmoTech. 2004 (DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012).

⁴⁰ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

⁴¹ Figura disponível em CD comemorativo da ElmoTech. 2004 (DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012).

Em razão de limitações que pode sofrer o agente que está sendo monitorado é possível que o procedimento possa ser implantado por área, como demonstra Dela-Bianca através da figura que segue. Observa-se a essencialidade da medida e do procedimento, vez que poderá, o monitorado, sofrer limitações quando da efetivação do labor, estudo ou mesmo passeio:

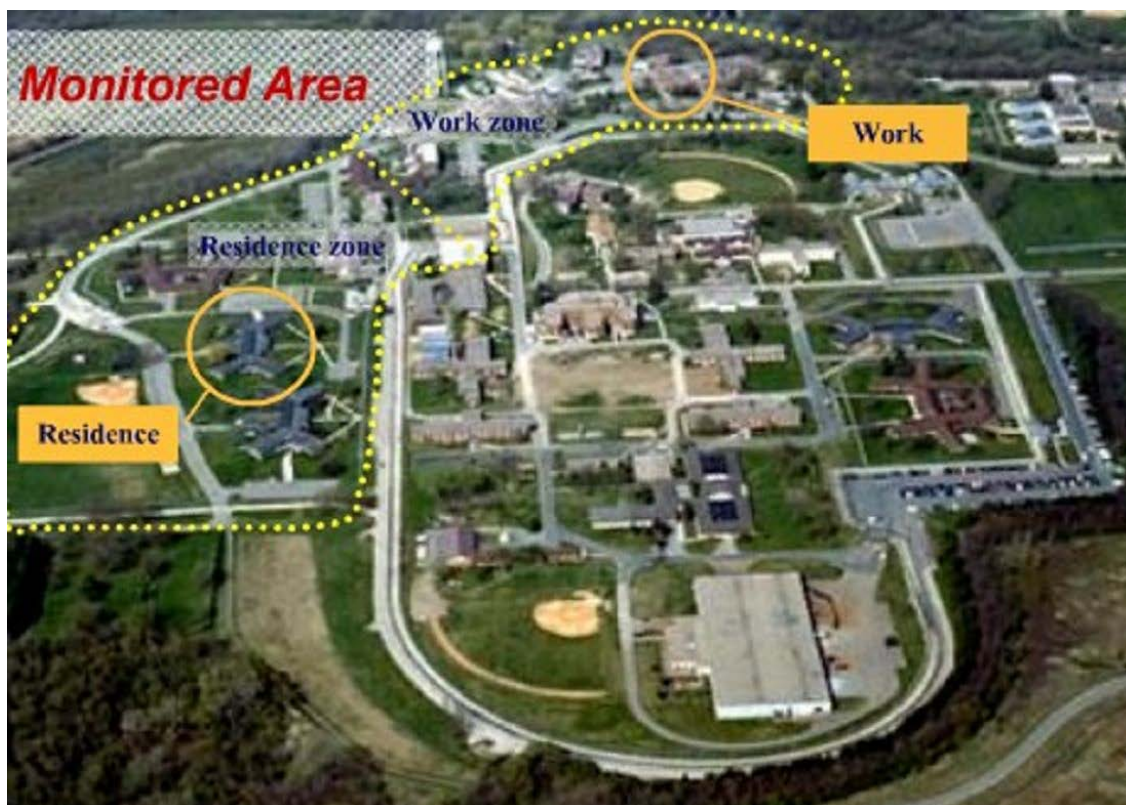
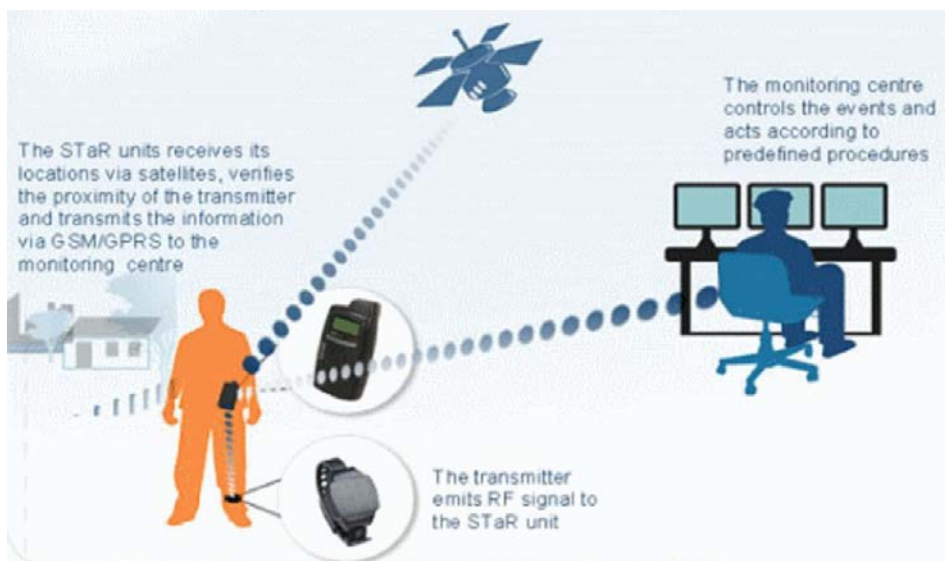


Ilustração 3: Trace Prisoner Tracking System⁴²

Por fim, tem-se a vigilância em tempo real, qual efetiva-se pelo equipamento conhecido como GPS, logrando êxito a monitoração através de satélites, estações ao solo e receptor que implantado em cada agente, mostrando de forma contínua e exata o local que o agente se encontra, demonstrado através da ilustração que segue:⁴³

⁴² DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

⁴³ FENOLL *apud* DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan.



Interessante sistema tecnológico inovador é apresentado por Carvalho, consoante entendimento que ora se lista:

Vale acrescentar que há experimentos com o uso da nanotecnologia, possibilitando o uso de chips ao invés das tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas. Na prática, os chips só substituiriam as tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, podendo ser utilizado qualquer dos sistemas acima mencionados. Porém, o que se deve destacar é que com o uso da nanotecnologia se daria por encerrada a discussão de que o equipamento eletrônico poderia discriminar o monitorado. Nesse sentido, o Junior (2008): [...] Uma terceira hipótese de controle seria efetivada com a colaboração da nanotecnologia, em que uma estrutura de átomos é desenvolvida na criação de um microchip que seria inserido em determinada região do corpo do apenado. Os dados contidos nesse chip poderiam ser transmitidos via satélite, informando a localização exata de quem estivesse portando-o. [...].⁴⁴

Observa-se, portanto, que o sistema tecnológico a ser utilizado, pelo Estado, depende, também, das questões econômicas e financeiras a serem dispensadas para implantação da monitoração eletrônica.

É evidente que, além da questão penal, necessário se faz a existência de equipe multidisciplinar que entenda da monitoração e do sistema eletrônico, a fim de dar suporte técnico aos agentes que serão incumbidos de tal fiscalização eletrônica,

em eventual acidente, erro técnico ou humano na utilização do equipamento a ser adotado pelo Estado.

2.4 Espécies e os regimes prisionais

Dela-Bianca considera que é possível a monitoração eletrônica para os condenados que cumprem pena no regime mais gravoso, o fechado.

Expõe a opinião acima fundamentada na situação fática de alguns custodiados visando a efetiva ressocialização do sujeito, vez que retornará ao convívio social e familiar, evidenciando, em especial, a possibilidade de exercício do trabalho externo.

Lista, no entanto, que necessário se faz que medidas sejam tomadas, por parte do Estado, a fim de viabilizar a possibilidade da monitoração eletrônica de tais detentos, especialmente a fim de evitar fugas.⁴⁵

Porém, para que tenham o benefício de saída temporária para trabalho externo devem ter bom comportamento carcerário, dentre outros requisitos, em caso contrário, o detento não poderá ser beneficiado, pois descumpriu os requisitos, tornando visível, que caso saia de trás das grades possa continuar delinqüindo, mostrando-se, portanto, medida eficaz na busca da ressocialização.

*“Facilita-se assim a reintegração social e permitem-se melhores condições de controle e vigilância a fim de se impedir ou ao menos dificultar os atos de indisciplina e fuga”.*⁴⁶

Quanto ao regime semi-aberto, que é mais flexível, onde há possibilidade de transposição do preso para o mundo exterior, observa-se a possibilidade de uso da monitoração eletrônico, inexistindo óbice para a utilização do equipamento, considerando as peculiaridades do regime prisional em comento.

⁴⁵ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

⁴⁶ MIRABETE *apud* DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

Nesse sentido:

Como visto, para a pena cumprida no regime semi-aberto, o preso deve ser encaminhado a colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar, onde, excepcionalmente, pode ser alojado em compartimento coletivo, observadas as condições de salubridade, que são a aeração, insolação e condicionamento térmico adequado. A realidade, contudo, se mostra bem distante do que determina a legislação. É que o Estado determinou o cumprimento das reprimendas em determinados estabelecimentos, mas não os edificou. Como o artigo 82, §1º da LEP autoriza que no mesmo complexo arquitetônico sejam abrigados pavilhões de destinação diversa, vê-se que tal prática, que deveria constituir uma exceção, tem se tornado regra, quando, em não havendo colônias agrícolas, industriais ou similares, passou-se a utilizar setores de penitenciárias para alojar apenados do regime semi-aberto. A alternativa é desastrosa. Os presos têm grandes chances de se tornarem intermediários entre os condenados do regime fechado e seus comparsas que estão em liberdade, muitas vezes contra suas própria vontade, mas sob coação impossível de se resistir, impossibilitando o preso de se desvencilhar do círculo do crime. Além de tal adversidade e de a pena ser cumprida em local diverso do estabelecido, os presos são submetidos a condições desumanas, decorrente da superlotação, que sufoca os apenados e mistura primários a reincidentes.⁴⁷

No mesmo sentido a exposição de motivos da Lei de execução penal nacional no item 100:

É de conhecimento geral que 'grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são conseqüências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como *sementeiras de reincidências*, dados os seus efeitos criminógenos'.

No regime aberto, Dela-Bianca apresenta interessante argumento para a utilização do monitoramento eletrônico:

⁴⁷ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

É cediço que, após trabalharem durante o dia, os presos, supostamente, deveriam se recolher a Casa do Albergado. No entanto, este estabelecimento, previsto na legislação pátria, não foi construído em todos os centros urbanos. No Brasil, são 21.526 presos que cumprem pena em regime aberto, entretanto, só existem 46 Casas de Albergados ou similares. Diante do lamentável quadro, os Juízes das Execuções Penais podem optar por três soluções: recolher os custodiados a estabelecimento de destinação diversa; encaminhá-los a prédios em localidades próximas (na Paraíba não há Casa de Albergado); ou estender o recolhimento domiciliar aos mesmos. A primeira solução viola direitos individuais do preso. Isto porque submeteria o indivíduo a determinações mais severas do que as exigências do regime aberto, que é o mais brando dos regimes. Nesse diapasão, merece transcrição: Quando o art. 94 da Lei de Execução Penal exigiu que fosse o local para cumprimento de prisão aberta separado de outros estabelecimentos carcerários quis unicamente que o beneficiado por esse regime não se relacionasse diretamente com outros presos, que poderiam nele influir negativamente no sentido de sua ressocialização mais rápida, e que ele não experimentasse a sensação de estar efetivamente encarcerado, sofrendo vigilância ostensiva da parte de agentes policiais civis e militares (TJSP – HC – Rel. Djalma Lofrano – RT 664/271). A segunda alternativa também não responde à melhor orientação preventivo-especial, posto que, nesta fase, deve vigorar, como premissa básica, a idéia de ressocializar o preso, sendo desaconselhável, portanto, manter o apenado em localidade diversa de sua comunidade. Ora, retirá-lo do seu convívio social só dificultaria ainda mais o seu processo de reeducação. O certo é que, atualmente, não há um consenso quanto à postura do magistrado a ser adotada, nas situações em que a comarca não dispõe de estabelecimentos adequados para cumprimento da reprimenda (seja em regime semi-aberto ou aberto).⁴⁸

Observa-se, portanto, consoante comenta a listada autora que o monitoramento eletrônico surge como solução viável e facilitadora do controle da fase de execução da pena, além de auxiliar o Estado no tocante aos recursos financeiros resguardados para a manutenção de presos no estabelecimento prisional.

Assim, temos no monitoramento eletrônico, através do sistema passivo, a ser ativado quando o preso não se encontra trabalhando, uma solução viável e equilibrada entre a inexistência de estabelecimentos adequados ao cumprimento das penalidades e a finalidade preconizada pela lei penal, sem descuidarmos dos direitos fundamentais do custodiado, fornecendo ainda o aparato estatal idôneo a promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena.⁴⁹

Ainda, há de se observar que é possível a monitoração eletrônica mesmo quando o sujeito cumpre pena em prisão domiciliar. Lista-se o entendimento que segue:

⁴⁸ Idem.

Por fim a prisão domiciliar é um instituto jurídico que viabiliza o recolhimento, em residência particular, de determinados presos que apresentam condições especiais, que desautorizam a execução da pena em prisão. Podem ser beneficiados os condenados maiores de 70 (setenta) anos, aos acometidos de doenças graves, às condenadas com filho menor ou deficiente físico ou mental e às condenadas gestantes (art. 117 da Lei de Execuções Penais). (...) Quanto às regras a serem obedecidas quando do cumprimento desta modalidade de pena, temos que: O fato de o condenado recolher-se em residência particular não significa que esteja dispensado das normas de conduta do regime. As restrições, obrigações e horários deverão ser observados pelo condenado, sob pena de revogação do regime. Ele também é obrigado ao trabalho, a menos que suas condições de saúde ou encargos domésticos não o permitam, caso em que poderá ser dispensado da obrigação pelo juiz da execução. O cumprimento da reprimenda no próprio domicílio dos apenados se justifica na medida em que estes apresentam certas condições que os impossibilitam ou dificultam sua fuga, bem como que o estabelecimento onde cumprem pena não fornece o aparato necessário para mantê-los de forma saudável. No entanto, apenas estas limitações não são suficientes para determinar que o preso não se evadirá.⁵⁰

Ainda,

Nesse sentido, o monitoramento eletrônico pode assumir papel indiscutivelmente relevante, constituindo-se em um mecanismo de controle de sua execução. Como se sabe, atualmente, o Estado costuma exercer precariamente a atividade de vigilância dos indivíduos que cumprem, em sua residência, a privação de sua liberdade. De sorte que a solução parece residir na utilização deste meio tecnológico.⁵¹

Observa-se, portanto, que a monitoração eletrônica trata-se de ferramenta eficaz de auxílio estatal, especialmente, quanto a constante aglomeração carcerária, sendo possível a utilização dos mecanismos essenciais para a fiscalização do cumprimento de eventual pena do custodiado mediante o equipamento em comento, em especial no intuito de visar a ressocialização e o contato do detento com o mundo exterior.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

⁵¹ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

O monitoramento eletrônico de presos no Brasil começou a ser discutido em meados do ano de 2001, através dos projetos de lei nº 4.342/2001, de autoria do Deputado Marcus Vicente, e nº 4.834, sendo de autoria do Deputado Vittorio Medioli.⁵²

Esses projetos de lei, à época, tinham as mesmas finalidades do projeto aprovado pelo Congresso Nacional no ano de 2007, no intuito de reduzir o número da população carcerária, visando o retorno do preso ao convívio social de forma digna.

[...] Ambos apresentavam como solução o uso de dispositivo eletrônico como controle de acusados ou condenados, acreditando que o mesmo seria capaz de reduzir o número de presos, além de potencializar a ressocialização dos condenados à sociedade, uma vez que tal equipamento permitiria o trabalho, o convívio familiar e a participação de cursos e atividades educativas [...].⁵³

Segundo Carvalho em 2007, em alguns Estados da Federação, como São Paulo, já existia projeto de lei visando a monitoração eletrônica através de meio tecnológico (Lei paulista nº 12.906/2008 – projeto de Lei nº 443/2007 de autoria do deputado estadual Baleia Rossi (PMDB/SP), tratando-se de avanço legislativo.⁵⁴

No curso da história,

Ainda em 2007, quase que paralelamente ao projeto de lei estadual do deputado Baleia Rossi, foi apresentado no Congresso Nacional o projeto de lei nº 175/2007 (1228/2007 na Câmara), de autoria do Senador Magno Malta (PR/ES), que se reportava exatamente a mesma questão: monitoramento eletrônico dos presos. A ele foram apensados os Projetos de Lei nº 337/2007, do Deputado Ciro Pedrosa (PV/MG), PL nº 510/2007, do Deputado Carlos Manato (PDT/ES), PL nº 641/2007, do Deputado Edio Lopes (PMDB/RR), PLS nº 1.295, do Senador Aloízio Mercadante (PT/SP) e 1.440, de autoria de Beto Mansur (PP/SP). Todas as propostas, ainda que individualmente, objetivam a redução da população carcerária e o retorno

⁵² CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de julh. de 2.012.

⁵³ MARIATH *apud* CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de julh. de 2.012.

⁵⁴ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de julh. de 2.012.

harmônico do preso ao meio social, sem a perda do poder de vigilância do Estado. Registre-se, ainda, que os projetos propõem o monitoramento em todos os seus aspectos (detenção, restrição e vigilância).⁵⁵

Sanados os vícios, após inúmeras discussões acerca do tema, foi aprovada a Lei nº 12.258/2010, qual trata sobre o monitoramento eletrônico no Brasil.

3.1 Legislação

Foi sancionada pelo Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, a lei tem o nº 12.258/2010, sendo publicada no dia 16 de junho de 2010, entrando em vigor na mesma data de sua publicação.

Tal lei foi elaborada para que fosse alterado o Decreto lei nº 2.848/1940 e a lei nº 7.210/1984, tornando possível a utilização de monitoramento eletrônico pelos agentes condenados, em caso de receberem beneficiados de saídas temporárias ou cumprimento da pena em regime domiciliar.

Nesse contexto, a lei em comento alterou a legislação penal pátria, introduzindo novo instituto jurídico no Brasil, sendo adicionado à Lei de execuções penais a seção VI no título V, tratando exclusivamente da monitoração eletrônica.

Carvalho evidencia a sistemática do monitoramento eletrônico consoante segue:

É nesta seção que está disciplinado o monitoramento eletrônico brasileiro, quem pode deferir tal medida, em quais circunstâncias ele será adotado, os cuidados e os deveres que o acusado deve ter com o equipamento eletrônico e as hipóteses em que o monitoramento poderá ser revogado. Observado o que dispõe a lei, não é difícil concluir que o único que pode deferir o monitoramento eletrônico é o juiz, e que as hipóteses em que ele poderá adotar essa medida são apenas duas: quando o acusado tiver direito a saídas temporárias, ou quando for estabelecido em seu favor o cumprimento da pena no regime domiciliar, conforme seu artigo 146-B. A autorização para saídas temporárias é um benefício concedido ao condenado que esteja cumprindo a pena no regime semi-aberto, de modo que o Estado não pode exercer sobre ele uma vigilância direta, e desde que seja para visitar a sua família, estudar ou participar de alguma atividade que contribua no seu retorno ao convívio social, conforme o disposto no artigo n.º 122 da LEP. O parágrafo único desse mesmo dispositivo explica que a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Assim sendo, o deferimento do monitoramento eletrônico pelo

⁵⁵ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf> >. Acesso em 27 de julh. de 2.012.

juiz trata-se de um ato discricionário, pois ele não está obrigado a conceder esse indulto tão logo o preso esteja no regime semi-aberto. Além do mais, para que o acusado tenha direito as saídas temporárias, e indiretamente o monitoramento eletrônico, é necessário satisfazer os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei. O primeiro diz respeito ao cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena quando primário e 2/5 (dois quintos) quando reincidente. O requisito subjetivo tem a ver com o comportamento do condenado dentro da penitenciária, ou seja, deve ter bom comportamento. Aliado a esses dois requisitos a saída temporária do acusado tem que ser compatível com os objetivos da pena. Só assim será possível a autorização para saídas temporárias, e quando oportuno, com a utilização do monitoramento eletrônico. Já o regime domiciliar é uma medida deferida pelo juiz ao condenado (a) que esteja cumprindo a pena no regime aberto, para que possa ser recolhido em residência particular, desde que se trate de condenado maior de 70 (setenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; e, condenada gestante. É o que dispõe o artigo 117 da LEP. Desta forma, o condenado ou a condenada deixa de cumprir a pena em um estabelecimento prisional para cumpri-la em sua residência, verificadas as hipóteses acima mencionadas. E, sempre que possível o juiz poderá estabelecer como condição para concessão do regime domiciliar a utilização do monitoramento eletrônico. Lei de execução penal (n.º 7.210/1984) artigo n.º 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: [...] II – autorizar a saída temporária no regime semi-aberto; IV – determinar a prisão domiciliar [...]. Uma vez deferida a medida do monitoramento eletrônico, o acusado tem o dever de conservar o equipamento disponibilizado pelo Estado. Para isso ele será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, conforme o disposto no artigo n.º 146-C da LEP.

3.2 Exposição de motivos

O motivo do surgimento do monitoramento eletrônico, em síntese, restringe-se a situação das penitenciárias superlotadas, situação fática esta que atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Não há como cumprir pena em uma penitenciária superpopulosa, como falar em ressocialização dessa forma, baseado nisso que surgiu a ideia do psicólogo Americano Robert Schwitzgebel.

Isso se deu nos anos de 60, a máquina construída por este, era um bloco de baterias e um transmissor capaz de emitir sinal a uma central.

No ano de 1983 o Juiz Love, sentenciou o primeiro criminoso, aplicando o sistema conhecido como monitoramento eletrônico, a partir deste momento passou a se expandir aplicação do monitoramento eletrônico, consoante anteriormente listado.

Conforme entendimento sobre o tema:

A Lei 12.258/2010 estabeleceu a monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar (BRASIL,

2010). É de verificar-se que, neste caso, que o monitoramento se aplica na fase de execução da pena, salvo a eventualidade de o cumprimento da prisão processual, excepcionalmente, vier a ser levada a cabo no domicílio do sujeito. No entanto, a implementação do sistema telemático objetivou proporcionar maior segurança e controle quando da saída do presidiário do sistema carcerário. Portanto, não se pode visualizar, na aludida reforma de 2010, a utilização deste dispositivo tecnológico como uma autêntica alternativa à prisão, senão como um suporte eficiente de controle e vigilância do preso, beneficiado pela autorização de saída temporária ou pela concessão da prisão domiciliar. O legislador fixou, no art.146-C, a necessidade de o condenado adotar cuidados com o aparelho de monitoração eletrônica, estabelecendo deveres como: “receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações”; e, ainda, “abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça” (BRASIL, 2010).

O descumprimento das medidas destacadas no parágrafo anterior pode acarretar para o acusado: a regressão do regime; a revogação da saída temporária; a advertência, por escrito; ou a revogação da prisão domiciliar (BRASIL, 2010). Sobre este último aspecto (revogação da monitoração eletrônica) convém destacar que o artigo 146-D determina que tal vigilância “poderá ser revogada se a medida se tornar desnecessária ou inadequada, ou se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave” (BRASIL, 2010). É de se perceber que os artigos art.146-C e 146-D da Lei de Execução Penal passaram a fixar deveres e uma série de conseqüências, pelo seu descumprimento, podendo variar desde a regressão do regime à revogação da prisão domiciliar ou permissão de saída. Por um lado, convém reconhecer que tais medidas (destacadas no parágrafo anterior) são meramente repressoras, pouco (ou nada) colaborando com a finalidade ressocializadora da pena. Porém, por outro lado, a violação dos aludidos deveres reflete sinal de descompromisso do apenado com o seu próprio processo de recuperação social. Assim, é relevante a fixação, no texto da lei, das referidas conseqüências, posto que, de qualquer modo, impõem obrigações que devem ser cumpridas pelo preso, durante o período de liberdade vigiada, estimulando o senso de responsabilidade, de seriedade e de comprometimento. Sob uma ótica geral, a Lei n. 12.258/2010 é inovadora ao introduzir no sistema jurídico pátrio o monitoramento eletrônico, como uma ferramenta auxiliar e útil à fiscalização das decisões judiciais e controle dos apenados.⁵⁶

Embora as justificativas e motivos que embasam a implantação do monitoramento eletrônico no Brasil, vários são os posicionamentos contrários, consoante entendimento que segue:

No geral, os posicionamentos a favor do monitoramento eletrônicos dos presos indicam que essa medida beneficia toda a comunidade, pois, assim agindo, diversos problemas seriam solucionados de uma vez. A experiência estrangeira nos mostra isso, com a adoção das tornozeleiras eletrônicas foi possível a redução da população carcerária, a diminuição dos gastos públicos com os presos, a diminuição da reincidência em crimes daqueles

⁵⁶ MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes; NETO, Felix Araújo. O monitoramento eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894>. Acesso em 27 de out. de 2012.

que foram contemplados com a medida, a efetiva reinserção do preso ao convívio da sociedade de forma mais digna e humana, sem que o Estado perdesse a vigilância sobre ele, a possibilidade de o preso, embora cumprindo pena, voltar a trabalhar e estudar fora do presídio. Por outro lado, a solução tecnológica de monitoramento eletrônico dos presos, apresenta alguns problemas práticos, de acordo com alguns doutrinadores. A esse respeito Junior (2008) afirma que *os principais argumentos contrário à implementação do controle eletrônico se fundamentam na defesa dos princípios constitucionais e na suposta impropriedade do mecanismo ao alcance dos fins primordiais da pena*. Aliado a esse entendimento, Caldeira (2010) ao tratar do monitoramento eletrônico dos presos no Brasil assegura que: [...] Conforme já se constatou, a finalidade da execução penal encontra embasamento constitucional no princípio (na verdade, um postulado normativo afirmativo) da dignidade da pessoa humana. Com efeito, toda e qualquer alteração na Lei 7.210/84 deve guardar conformidade com esta afirmação. Ocorre que a Lei 12.258/10, no modelo adotado, não encontra harmonia constitucional porque (i) não irá impulsionar a promoção da ressocialização do condenado, senão funcionar como mais um instrumento de seu monitoramento; e (ii) conseqüentemente não densificará o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que perderá o sentido de substituição da prisão. [...].⁵⁷

Ainda, vários são os questionamentos, consoante lista-se:

Dizer apenas que o sistema já é utilizado em outros países e tem funcionado com eficácia não é uma boa justificativa, pois vivemos em um país de contradições e históricas e sociais e em que as ideias importadas são enquadradas em uma conjuntura oposta ao plano inicial. Afinal não transcrevemos parte da Declaração dos Direitos Humanos em nossa Constituição de 1824, enquanto continuava existindo a escravidão? Não queríamos criar um Estado burguês moderno sem romper com as relações clientelísticas? Não escrevemos a letra do nosso hino da República pleno em emoções progressistas, mas despreocupada de sua correspondência com a realidade? Estabelecemos a República Federativa com a união perpétua e indissolúvel das antigas províncias (Art.1º da CF, 1891) ao mesmo tempo, permanecia, na política, as práticas de um Estado Único (Art. 1º, da CF, 1824)? Foi dado o direito de voto às mulheres (Art. 108, da CF, de 1934), muna sociedade dominada pelos homens?⁵⁸

⁵⁷ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de julh. de 2.012.

⁵⁸ GOMES, Valdeci Feliciano. Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no Estado de direitos e de controle. Orbis: revista Científica, vol. 02, n. 02, ISSN 2178-4809, Latindex Folio 19391.

Pois bem, o principal argumento quanto a utilização do monitoramento eletrônico é o ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual passará a ser analisado logo a seguir.

3.3 Finalidades

Com o avanço da tecnologia e para que possam ser monitorados os usuários do equipamento eletrônico, deve-se utilizar para a obtenção de três fins: detenção, restrição e vigilância.

I – DETENÇÃO: Esta forma de monitoramento se dá em lugar predeterminado, ou seja, que o preso permaneça em um lugar determinado, normalmente é na própria residência do usuário do sistema. II – RESTRIÇÃO: Este sistema é utilizado para garantir que o indivíduo não frequente determinados estabelecimentos (locais), ou, que não se aproxime de certas pessoas, podendo estas ser testemunhas, co-autores, vítimas, dentre outras. III – VIGIÂNCIA: Por fim, neste caso a vigilância é continua do preso, evitando a sua fuga e controlando a sua movimentação.⁵⁹

3.4 Objetivos

Verifica-se nas penitenciárias a grande deficiência que se passa em razão da superpopulação carcerária, com verdadeira ausência da dignidade da pessoa humana. É espantoso o número de detentos que estão atrás das grades pelo número certo de detento por celas.

Nesse sentido:

Sob o argumento de que o monitoramento eletrônico se propõe a uma tentativa de aliviar o sistema carcerário, atualmente abarrotado de presos, diminuir os custos utilizados pelo do estado para a manutenção do preso e de contribuir com a reinserção do egresso à sociedade o Estado brasileiro, seguindo uma tendência de outros países, tem aplicado essa nova tecnologia da arte de punir, cuja aplicação é visivelmente estigmatizante e tente a marginalizar, em todos os sentidos da palavra, os egressos de nosso sistema penitenciário. Falar em ressocialização nesse contexto pode

⁵⁹ MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acesso: 27 jul. 2012.

parecer não tão fácil, afinal, vivemos numa sociedade em que os indivíduos e grupos mal se unem, não se fundem como um todo coeso, pelo contrário, justapõe-se antes uns dos outros, numa sociedade em que o Direito, a família, a escola, a religião e etc, podem ser vistos como instituições coercitivas e hostis, até mesmo como realidade externas.⁶⁰

Assim, pode ter uma noção após esta análise, que os agentes que são beneficiados pelas saídas temporárias, é pequeno, com média de 2%, porém 0,14% desses voltam a praticar delitos, inclusive neste período que estão com o benefício de saída temporária⁶¹.

Portanto para que fosse sanada essa deficiência que passamos em nossos presídios, foi promulgada a Lei nº 12.258/2010, que permite a fiscalização de agentes através de um equipamento conhecido como monitoramento eletrônico.

3.5 Situações práticas

No Brasil o sistema de monitoramento de presos está sendo feito por meio de equipamentos de sinal eletrônico como pulseiras ou tornozeleiras, os quais ficam em contato com o corpo do sentenciado. Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Paraíba já adotaram o sistema de uso de tornozeleiras ou pulseiras em parte de sua massa carcerária. A idéia foi montar um sistema que conseguisse detectar com precisão o local onde se encontra o condenado, como também suas atividades diárias, a partir do uso de dispositivos que ficam conectados ao condenado e que envia sinais para o banco de dados que registra sua localização.⁶²

O desenvolvimento eletrônico pelo qual passa a sociedade não cogita a possibilidade de ser desvinculado os serviços prestados pelo monitoramento eletrônico.⁶³

O avanço tecnológico influencia muito o Direito Penal, considerando a redução de número de detentos nos estabelecimentos prisionais, sem falar na economia que o Estado terá, a redução de reincidência. É bom lembrar que o sistema traz o benefício de tirar o agente da má influência com a criminalidade, pois possuem muitas pessoas más intencionadas, que muito embora estão presos ainda

⁶⁰ GOMES, Valdeci Feliciano. Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no Estado de direitos e de controle. Orbis: revista Científica, vol. 02, n. 02, ISSN 2178-4809, Latindex Folio 19391.

⁶¹ Disponível em <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1334185950.pdf>. Acesso em 05 de novembro de 2012.

só pensam em sair das penitenciárias para continuar praticando outros delitos.⁶⁴

Alguns juristas entendem não ser pertinente aplicação do sistema, pois fere o princípio da dignidade da pessoa humana⁶⁵. Assim, opina o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil:

Segundo Cavalcante Júnior, a medida "tem uma lógica equivocada", pois transfere para as famílias e para a sociedade a responsabilidade de reinserir o condenado, o que deveria ser feito pelo Estado durante o período de regime semiaberto. "O propósito de regime é a reinserção, não é a monitoração que coloca uma marca que discrimina ainda mais", disse.⁶⁶

Alguns entendem que o monitoramento eletrônico deve ser visto como forma autônoma, já outros dizem que serve apenas para um reforço na progressão do regime.⁶⁷

Os doutrinadores que defendem o monitoramento como pena autônoma, entendem que esse sistema deve ser destinado apenas aos presos perigosos, que então colocará este ao convívio social de forma rápida.⁶⁸

Contudo, ainda, se divide em duas espécies de detenção domiciliar e outra como vigilância constante.

No caso de detenção domiciliar, é parecido com a prisão domiciliar:

É que o recolhimento domiciliar, previsto no ordenamento pátrio, não é uma modalidade de pena, mas uma possibilidade de cumprimento de uma reprimenda aplicada em local diverso da prisão. Deste modo, é importante ver que, com o monitoramento, torna-se possível defender a criação, na Legislação Penal, de uma pena autônoma a ser executada na própria

⁶² GOMES, Valdeci Feliciano. Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no Estado de direitos e de controle. Orbis: revista Científica, vol. 02, n. 02, ISSN 2178-4809, Latindex Folio 19391.

⁶³ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-depresos/1>> . Acesso em: 05 nov. 2012.

⁶⁴ LIMA JÚNIOR, Carlos Daniel Vaz de. Novas Tecnologias na Humanização da Pena – Monitoramento eletrônico. Disponível em: <<http://carlosdaniel.net/?p=55>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

⁶⁵ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-depresos/1>> . Acesso em: 05 nov. 2012.

⁶⁶ CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. OAB classifica de improviso monitoramento eletrônico de presos. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2197567/oab-classifica-de-improvisomonitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

⁶⁷ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-depresos/1>> . Acesso em: 05 nov. 2012.

⁶⁸ FORMA, Arêas. O custo econômico e social do sistema prisional no Brasil. Justilex, Brasília, v. 6, n.71, p. 49, jan. 2008.

residência do apenado, restringindo sua liberdade, por determinadas horas, a cada dia, final de semana ou período a ser definido pelo magistrado.⁶⁹

Explica também a jurista Naiara Antunes Dela-Bianca:

Na segunda hipótese, por sua vez, o vigiado não estaria obrigado a permanecer em sua residência. No entanto, deve sua liberdade de locomoção ser restringida a determinada área previamente estabelecida pelo Juiz, como, por exemplo, a cidade onde reside, o bairro, o estado... Esta modalidade se revela como uma pena mais branda, pois a mobilidade do apenado é mais ampla.⁷⁰

Ainda, a jurista entende que as penas devem ser seguidas os ditames legais das penas restritivas de direito, no que diz respeito da preservação de sua autonomia, norma de aplicação e caráter de substituição das penas de prisão.⁷¹

Importante apontamento sobre o monitoramento eletrônico é evidenciado:

De acordo com Oliveira (2007, p.103-116), o monitoramento eletrônico aplicado para indivíduos à espera de julgamento, em prisão domiciliar, em condenação com pena de curta duração, ou ainda em cumprimento de pena na fase da execução penal, se mostrou de imediato um mecanismo adequado para: a) evitar a rotina da dessocialização do encarceramento; b) permitir novas oportunidades para a vida familiar e comunitária do delinqüente; c) lutar contra a superlotação carcerária; d) diminuir os riscos de reincidência; e) reduzir os custos dos encargos atribuídos ao encarceramento. (...)Veja que o monitoramento eletrônico não surgirá como um mecanismo de se tirar todos os detentos das prisões, e sim, beneficiará no combate à superlotação carcerária e ao índice de reincidência, isto porque, alguém que é posto em um estabelecimento cujas circunstâncias foram mencionadas, ou seja, onde se aplica a tortura contra os detentos, execuções sumárias, confinamento em contêineres, celas superlotadas e sem higiene, trará resultados revoltantes para aqueles que ali passam a habitar, fazendo com que o indivíduo, muitas vezes fácil de recuperá-lo, pode se mostrar totalmente inconformado passando a ver o crime com outros olhos, tomando ódio daqueles que regulam o sistema e se despreocupando cada vez mais com a sociedade.⁷²

⁶⁹ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-depresos/1>>. Acesso em: 05 nov 2012.

⁷⁰ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-depresos/1>>. Acesso em: 05 nov 2012.

⁷¹ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-depresos/1>>. Acesso em: 05 nov 2012.

⁷² MARINI, Igor Cezar Abdala. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA OPÇÃO TECNOLÓGICA PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2658/2436>>. Acesso em 30 de out. de 2.012.

Ainda,

Um outro argumento que justifica sua aplicação em nosso país, é a redução dos custos atribuídos pelo Estado com o encarceramento, manter uma pessoa atrás das grades custa caro para o Estado, e isso se mostra ineficaz ao passo que a pena não respeita suas funções, portanto, encarcerar alguém, além de caro, de nada adianta na busca da ressocialização.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA X MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

Um comparativo entre o princípio da dignidade da pessoa humana com o sistema monitoramento eletrônico, é indiscutível para ter-se uma noção se o usuário deste sistema, utilizando o monitoramento eletrônico, ou seja, usando uma tornozeleira ou pulseira eletrônica, terá sua dignidade ferida ou não.

O princípio da dignidade da pessoa humana esta estampado em nossa carta Magda, no artigo 1º, inciso III.

É conhecido como o principal direito fundamental constitucionalmente garantido, conforme Nunes *apud* Dela-Bianca⁷³, sendo o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais.

A expressão “dignidade da pessoa humana”, aparenta ser de fácil compreensão, mas nem sempre se pode interpretar de uma forma tão certa ou coincidente.

Alves *apud* Dela-Bianca⁷⁴ a palavra dignidade, vem de origem latina, qual seja a expressão (*dignitas*), entendendo por este termo, respeitabilidade, prestígio, consideração, estima, nobreza, excelência, indicando “qualidade daquilo que é digno e que merece respeito ou reverência.

Nunes *apud* Dela-Bianca⁷⁵

⁷³DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-depresos/1>>. Acesso em: 05 nov 2012.

⁷⁴DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-depresos/1>>. Acesso em: 05 nov 2012.

⁷⁵DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-depresos/1>>. Acesso em: 05 nov 2012.

(...) dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”, ressalta ainda, que, por ser garantida por um princípio “é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo.

Com base de todos os entendimentos doutrinários entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não fere o usuário da tornozeleira ou pulseira eletrônica.

Pode até o usuário do equipamento eletrônico, achar que esta sendo ferido a sua dignidade, por estar exposto um equipamento em seu corpo, um equipamento que todos conhecem, no entanto, o benefício de retornar ao convívio social é salutar.

Porém, será que é melhor estar usando um equipamento eletrônico ou estar atrás das grades cumprindo sua pena? Sem poder trabalhar e o mais importante estar junto com a família.

Neste sentido que passa-se a entender que não fere a dignidade do usuário do aparelho eletrônico, pois é melhor estar na sociedade se ressocializando, sabendo que esta com um benefício e que não pode violar, caso contrário volta atrás das grades.

Conforme ensina Gomes (2007)⁷⁶, diversamente das regras, que normatizam determinada situação fática e vale a lógica do tudo ou nada, os princípios não conflitam, “colidem”; e quando se colidem, não se excluem. Como expressam critérios e razões para uma determinada decisão, os princípios podem ter incidência em casos concretos (por vezes, concomitantemente). Assim, há que se promover investigação minuciosa e ponderar, à luz da razoabilidade, em que momento deverá um prevalecer em face do outro.

Nessa esteira, Greco⁷⁷ assevera que, dependendo do caso em concreto, a ponderação de bens ou interesses imporá que um princípio se sobressaia em detrimento do outro, mesmo nos casos em que um dos princípios em conflito seja o da dignidade da pessoa humana.

Segundo posição doutrinária amplamente majoritária, a dignidade da pessoa humana não possui caráter absoluto. Com isso, estamos querendo afirmar que, em determinadas situações, devemos, obrigatoriamente,

⁷⁶ GOMES, Luiz Fláveio. Limites do “Lus Puniendi” e Bases Principiológicas do Garantismo Penal. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, Ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais – UNISUL-IPAN- REDE LFG, 2007

⁷⁷ GRECO, Rogério. Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói: Impetus, 2009.

trabalhar com outros princípios que servirão como ferramentas de interpretação, levando-se a efeito a chamada ponderação de bens ou interesses, que resultará na prevalência de um sobre o outro.

Especificamente em relação ao sistema penitenciário Greco⁷⁸ é categórico:

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana esteja expresso na Carta Magna, o professor desvela que o mesmo é afrontado diuturnamente pelo próprio Estado. Os indivíduos presos estabelecimentos penais "são afetados diariamente em sua dignidade, enfrentando problemas como os da superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação etc".

Com efeito, em face da dura realidade que assola o sistema penitenciário, há que se perquirir se o monitoramento eletrônico é medida proporcional.

Para Humberto Ávila⁷⁹,

a aplicação do postulado da proporcionalidade depende da existência de um meio, um fim concreto e de uma relação de causalidade entre eles. Em suma, há que se aferir a adequabilidade, a necessidade e a proporcionalidade da medida: O postulado *da proporcionalidade não se confunde com a ideia de proporção em suas mais variadas manifestações. Ele se aplica a situações em que há relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder a os três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentro os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direitos(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela adoção do meio?).* Por certo, o cotejo entre os princípios em tela nos aponta para a sobreposição do interesse público. Diante da necessidade premente de se suplantar o caos penitenciário e dos valores que estão em jogo, o monitoramento eletrônico se revela uma medida capaz de atingir as finalidades a que se propõem (alívio da massa carcerária e manutenção do poder de vigilância), restringindo em menor proporção os direitos envolvidos (liberdade e privacidade). Ademais, ao revés de manifestações contrárias, o sistema eletrônico de vigilância surge em socorro da dignidade da pessoa humana, posto que evita o ingresso de acusados da prática de determinadas condutas delitivas em um sistema débil e perverso, bem como acelera a saída dos que lá já se encontram (estes indubitavelmente marcados pelas agruras que lhes são "naturalmente" impostas). De toda sorte, entendemos que para seu aperfeiçoamento, a medida deve contar necessariamente com o consentimento prévio do indivíduo a ser monitorado. Afinal, embora haja o amparo constitucional para preservação de seu núcleo, a dignidade é um valor individual que pode (e deve) ser ponderado pela pessoa sujeita ao monitoramento, pois somente ela terá condições de aferir o grau de invasividade, e por seu turno, de desconforto que o dispositivo eletrônico lhe proporcionaria.

⁷⁸ GRECO, Rogério. Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói: Impetus, 2009.

⁷⁹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a possibilidade de inserção do monitoramento eletrônico de presos, diante da crise penitenciária nacional.

Como visto o monitoramento eletrônico se enquadra perfeitamente como pena alternativa.

Com o monitoramento eletrônico o Estado não perde o poder de vigilância com o agente e este consegue cumprir sua pena e se ressocializar ao mesmo tempo.

É importante frisar que muito embora o agente esteja impossibilitado de se afastar do local fixado pelo Juiz, sendo bem restrito esse cumprimento da pena, é melhor que cumpra com o equipamento conhecido como monitoramento eletrônico do que atrás das grades.

Conclui-se que em razão das deficiências das medidas penais é que surge o monitoramento eletrônico, sendo um sucesso nas cidades que é aplicada.

Não pode se falar que o sistema funciona perfeitamente e que nenhum dos beneficiados violam o lacre do sistema ou que violam as regras de alguma forma, existem sim os agentes que não sabem aproveitar esse benefício, porém caso descumpram as regras, seu regime prisional é regredido, ou seja, volta para a “cadeia”.

Conforme visto no presente trabalho, esse sistema no Brasil encontra-se em regime experimental, porém já pode-se falar que esta sendo um sucesso.

Por fim, o presente trabalho foi de suma importância, pois no decorrer deste, foi possível analisar como é aplicado na pratica esse benefício, ainda, muito embora a controvérsia e uma forte discussão doutrinária, sobre se é violado o princípio da dignidade humana pelo fator de ser restrita a liberdade do beneficiado, entende-se inexistir violação ao princípio em comento.

É muito mais benéfico o agente estar livre mesmo que sua liberdade seja vigiada e restrita do que vigiado e nas celas, sem poder ter contato com a família, não ter um trabalho digno, ainda, a sua ressocialização só poderá ocorrer após ter cumprido de forma integral a pena.

ANEXOS

Anexo A – modelos de tornozeleiras eletrônicas



80

⁸⁰ Disponível em: <http://policiaeviola.blogspot.com.br/2010/06/governo-da-bahia-pode-adquirir.html>



81

⁸¹ Disponível em http://www.google.com.br/imgres?q=monitoramento+eletronico&um=1&hl=pt-BR&biw=1600&bih=728&tbn=isch&tbnid=QOgHfwqVlwnbCM:&imgrefurl=http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php%3Fid_noticia%3D32506&docid=Yn0SahqPEsx5VM&imgurl=http://www.brasilwiki.com.br/fotos/noticia_32506.peg&w=285&h=200&ei=xfaXULWhGoeH0QGb_4GICQ&zoom=1&iact=rc&dur=412&sig=101485339801806661719&page=2&tbnh=127&tbnw=200&start=26&ndsp=35&ved=1t:429,r:18,s:20,i:197&tx=123&ty=44

Anexo B - Modelo de pulseiras eletrônicas



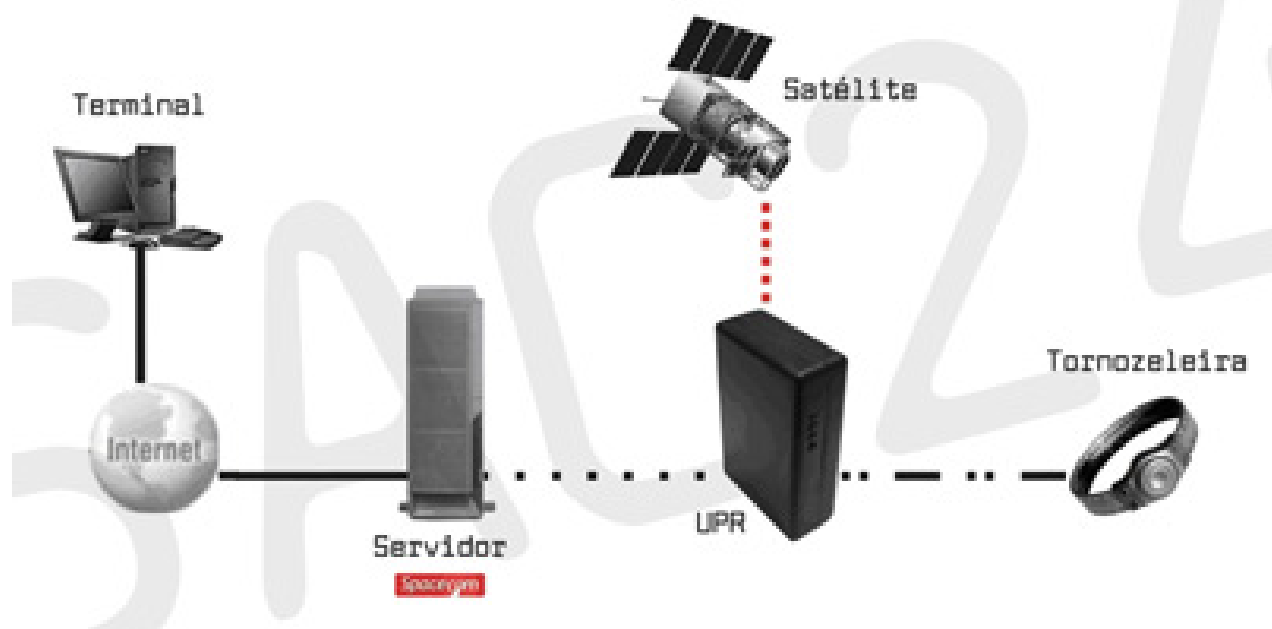
⁸² Disponível em <http://www.google.com.br/imgres?q=monitoramento+eletronico++pulseira&um=1&hl=pt-BR&biw=1600&bih=728&tbnid=cd4oRZxKPsZ6HM:&imgrefurl=http://www.jangadeiroonline.com.br/tag/de-presos/&docid=r0x-KtZtx8XBzM&imgurl=http://jangadeiroonline.com.br/uploads/2010/06/1276700868monitoramentoeletronicodepresos.jpg%253F59dea9&w=482&h=320&ei=ZfeXUM6eK8L40gHFy4DgDg&zoom=1&iact=rc&dur=356&sig=101485339801806661719&page=1&tbnh=138&tbnw=213&start=0&ndsp=29&ved=1t:429,r:0,s:0,i:66&tx=124&ty=51>



83

⁸³ Disponível em http://www.google.com.br/imgres?q=monitoramento+eletronico++pulseira&um=1&hl=pt-BR&biw=1600&bih=728&tbn=isch&tbnid=eY0QTyeOq6vk5M:&imgrefurl=http://www.douradosagora.com.br/noticias/policial/presos-do-semi-aberto-terao-monitoramento-eletronico&docid=axUr26_FcL6etM&imgurl=http://www.douradosagora.com.br/media/images/1571/1571/tmp/wmX-600x450x3-4c1ab042c002b30a2c63687ebe5e0872ba1f32d17c989.jpg&w=600&h=450&ei=ZfeXUM6eK8L40gHFy4DgDg&zoom=1&iact=rc&dur=378&sig=101485339801806661719&page=1&tbnh=142&tbnw=182&start=0&ndsp=29&ved=1t:429,r:18,s:0,i:120&tx=115&ty=68

Anexo C – sistema de monitoramento eletrônico adotado no Brasil (GPS)



84

⁸⁴ Disponível em http://www.google.com.br/imgres?q=monitoramento+eletronico&um=1&hl=pt-BR&biw=1600&bih=728&tbn=isch&tbnid=oAS3EHSO--iZcM:&imgrefurl=http://betomansur.com.br/noticia.php%3Fcodconteudo%3D23&docid=pM4FLDm_q8kylM&imgurl=http://betomansur.com.br/app/webroot/datafiles/editor/images/showimg_post.jpg&w=429&h=272&ei=KfiXUMveE4z-

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVARENGA, Luciano. PSDB: Preso custa R\$ 1.300 e aluno R\$ 277 por me aos cofres públicos. Disponível em: <http://lucianoalvarenga.blogspot.com.br/2012/02/psdb-presos-custa-r1300-e-aluno-r227-por.html#!>/2012/02/psdb-presos-custa-r1300-e-aluno-r227-por.html. Acesso em: 05 julho. 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. Revista da faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36: 387-404, 2008.

CAPEZ, Fernando. Monitoramento eletrônico em face do advento da Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011. Disponível em <<http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/87/monitoramento-eletronico-em-face-do-advento-da-lei-n-12403-de-04-de-maio-de-2011>>. Acesso em 30.03.2012.

CARVALHO, Jean Alan de Araújo. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em 27 de julh. de 2.012.

CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. OAB classifica de improviso monitoramento eletrônico de presos. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2197567/oab-classifica-de-improvisomonitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

CISNEROS, María Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. Revista del Poder Judicial, nº 65, p. 60, 2002.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2748 (/revista/edicoes/2011/1/9), 9 (/revista/edicoes/2011/1/9) jan. (/revista/edicoes/2011/1) 2011 (/revista/edicoes/2011) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

Disponível em http://www.google.com.br/imgres?q=monitoramento+eletronico&um=1&hl=pt-BR&biw=1600&bih=728&tbm=isch&tbnid=QOgHfwqVlwnbCM:&imgrefurl=http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php%3Fid_noticia%3D32506&docid=Yn0SahqPEsx5VM&imgurl=http://www.brasilwiki.com.br/fotos/noticia_32506.peg&w=285&h=200&ei=xfaxULWhGoeH0QGb_4GICQ&zoom=1&iact=rc&dur=412&sig=101485339801806661719

Disponível em <http://www.google.com.br/imgres?q=monitoramento+eletronico++pulseira&um=1&hl=pt->

BR&biw=1600&bih=728&tbn=isch&tbnid=eY0QTyeOq6vk5M:&imgrefurl=http://www.douradosagora.com.br/noticias/policial/presos-do-semi-aberto-terao-monitoramento-eletronico&docid=axUr26_FcL6etM&imgurl=http://www.douradosagora.com.br/media/images/1571/1571/tmp/wmX-600x450x3-4c1ab042c002b30a2c63687ebe5e0872ba1f32d17c989.jpg&w=600&h=450&ei=ZfeXUM6eK8L40gHFy4DgDg&zoom=1&iact=rc&dur=378&sig=101485339801806661719&page=1&tbnh=142&tbnw=182&start=0&ndsp=29&ved=1t:429,r:18,s:0,i:120&tx=115&ty=68

Disponível em <http://www.google.com.br/imgres?q=monitoramento+eletronico++pulseira&um=1&hl=pt->

BR&biw=1600&bih=728&tbn=isch&tbnid=cd4oRZxKPsZ6HM:&imgrefurl=http://www.jangadeiroonline.com.br/tag/de-presos/&docid=r0x-KtZtx8XBzM&imgurl=http://jangadeiroonline.com.br/uploads/2010/06/1276700868monitoramentoeletronicodepresos.jpg%253F59dea9&w=482&h=320&ei=ZfeXUM6eK8L40gHFy4DgDg&zoom=1&iact=rc&dur=356&sig=101485339801806661719&page=1&tbnh=138&tbnw=213&start=0&ndsp=29&ved=1t:429,r:0,s:0,i:66&tx=124&ty=51

Disponível em

<http://www.google.com.br/imgres?q=monitoramento+eletronico&um=1&hl=pt->
BR&biw=1600&bih=728&tbn=isch&tbnid=oAS3EHSO--iZcM:&imgrefurl=http://betomansur.com.br/noticia.php%3Fcodconteudo%3D23&docid=pM4FLDm_q8kylM&imgurl=http://betomansur.com.br/app/webroot/datafiles/editor/images/showimg_post.jpg&w=429&h=272&ei=KfiXUMveE4z-qAGF6YCYBg&zoom=1&iact=rc&dur=418&sig=101485339801806661719&page=1&tbnh=139&tbnw=218&start=0&ndsp=26&ved=1t:429,r:14,s:0,i:122&tx=121&ty=60

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. vol. 1, p. 19.

FORMA, Arêas. O custo econômico e social do sistema prisional no Brasil. Justilex, Brasília, v. 6, n.71, p. 49, jan. 2008.

GOMES, Luiz Fláveio. Limites do “Lus Puniendi” e Bases Principiológicas do Garantismo Penal. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, Ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais – UNISUL-IPAN- REDE LFG, 2007

GOMES, Valdeci Feliciano. Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no Estado de direitos e de controle. Orbis: revista Científica, vol. 02, n. 02, ISSN 2178-4809, Latindex Folio 19391.

GRECO, Rogério. Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói: Impetus, 2009.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 7, n. 9, p. 379-397, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24670>>. Acesso em: 27/10/2012.

LIMA JÚNIOR, Carlos Daniel Vaz de. Novas Tecnologias na Humanização da Pena – Monitoramento eletrônico. Disponível em: <<http://carlosdaniel.net/?p=55>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Crise no sistema penitenciário brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal. 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf>. Acesso: 27 jul. 2012.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acesso: 27 jul. 2012.

MARINI, Igor Cezar Abdala. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA OPÇÃO TECNOLÓGICA PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. Disponível em <<http://inter temas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2658/2436>>. Acesso em 30 de out. de 2.012.

MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes; NETO, Felix Araújo. O monitoramento eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894>. Acesso em 27 de out. de 2012.

MIRABETE, Julio Frabbrini, Completar fonte aqui e lá na referência do texto.

NEVES, Eduardo Viana Portela. Monitoramento eletrônico de condenados: avanço ou retrocesso? 2010. Disponível em: <http://eduardo-viana.com/?p=302>. Acesso em 27 jul 2012.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 115.

RIOS, Odilon. Notícia em 29 fev. 2012. Delegado com tornozeleira eletrônica que assume cargo. Disponível em: <http://br.noticias.yahoo.com/delegado-tornozeleira-eletr%C3%B4nica-assume-cargo-013653971.html>. Acesso em: 06 jul. 2012.

ROCHA, Gabriela. Notícia em 15 fev. 2011. Juiz relaxa prisão por falta de vaga em presídio. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-15/juiz-relaxa-prisao-acusado-roubo-falta-vaga-presidio>. Acesso em: 06 julho. 2012.

MIRABETE, Julio Frabbrini, Op. Cit., p. 106.

<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1334185950.pdf>. Acesso em 05 de novembro de 2012.

VADEMECUM <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1334185950.pdf>. Acesso em 05 de novembro de 2012.